A SUA SENHORIA PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE XAXIM-SC

Processo Licitatório nº 023/2018

Pregão nº 007/2018

SILAS DAVID PARISOTTO
Procurador Geral
Município de Xaxim
OAB/SC 35.869
R. H. 27.02.18

A empresa **NELSON DOMINGOS ROMANELLI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, possuidor do CNPJ 82.950.783/0001-39, com endereço na Rua André Lunardi, 891, Centro, Município de Xaxim, vem respeitosamente por meio de seu Representante Legal apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 007/2018 - Processo Administrativo nº 023/2018, pelos fatos que passa a expor.

O requerente, quando da leitura e preparação da documentação para participação na licitação supracitada se deparou com as seguintes exigências:

> 3. DA DESCRIÇÃO, QUANTITATIVO E UNIDADE 3.1 Os serviços a serem prestados têm suas especificações, unidades, quantidades mínimas e valores estimados no escopo da planilha abaixo:
>
> [...]
>
> 1 Transporte com veículo tipo Micro Ônibus, capacidade mínima de 30 passageiros, com Ar condicionado e televisão, **ano de fabricação não superior a 06 anos.** [...]
>
> 2 Transporte com veículo tipo Van capacidade mínima de 15 passageiros, com Ar Condicionado e televisão, **ano de fabricação não superior a 06 anos.** [...]

Ora, vejamos que a delimitação do ano de fabricação de veículos em "não superior a 06 anos" fere o princípio da competitividade. O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória.

Analisando a exigência do edital, apuramos que somente uma ou duas empresas da nossa cidade poderiam competir no referido certamente por possuírem veículos que se enquadram na exigência de 06 anos.

Caso se concretize, essa circunstância impede a licitação, pois somente há um ofertante, seu proprietário e só ele pode vendê-lo, sem prejuízo do cometimento de eventual crime por direcionamento de licitação ou eventual apuração da responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Ademais, analisando as demais licitações do ramo de transporte do ano de 2017 e 2018, verificamos que TODAS as demais possuem requisitos dos veículos possuírem 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, não existindo, em meu ver, motivos que justifiquem a alteração da quantidade máxima de anos em detrimento da competitividade.

Assim, requer seja recebida a presente impugnação e, em respetityo aos princípios norteadores da moralidade e da própria administração pública, após analisado, seja o Edital retificada a fim de ampliar a idade máxima dos veículos constantes no descritivo do referido Edital.

Termos em que

Pede Deferimento.

Xaxim, 27 de fevereiro de 2018.

Nélson Domingos Romanelli – ME